



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ**  
**Biblioteca Legislativa**

**DECRETO N°** 16.012 **DE** 03 **DE** MARÇO **DE** 2010  
**PUBLICADO:** DCI – Diário do **N°** 2001 **:** C3 **DATA** 04 / 03 / 10  
Comércio e Indústria

**ALTERA** o Decreto nº 15.611, de 17 de setembro de 2007 que dispõe sobre a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e sua utilização.

**DR. AIDAN A. RAVIN**, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o que consta dos autos do Processo Administrativo nº 38.339/2007-8,

**DECRETA:**

**Art. 1º** O CAPÍTULO III do Decreto nº 15.611, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO III - DO RECIBO PROVISÓRIO DE SERVIÇOS – RPS”

**Art. 2º** O art. 13 do Decreto nº 15.611, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. No caso de impedimento da emissão on-line da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, que deverá ser substituído pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, no prazo de 10 (dez) dias corridos, desde que não ultrapasse o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS, não sendo prorrogado caso o vencimento não ocorra em dia útil.

§ 2º Transcorrido o prazo estabelecido no caput, o Recibo Provisório de Serviços - RPS perderá sua validade.

§ 3º A substituição do Recibo Provisório de Serviços – RPS, fora do prazo estabelecido, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A não substituição do Recibo Provisório de Serviços - RPS pela Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, equipara-se a não emissão de Notas Fiscais de Prestação de Serviços.”

**Art. 3º** O art. 14 do Decreto nº 15.611, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. O Recibo Provisório de Serviços - RPS deverá ser emitido em 02 (duas) vias, no mínimo, sendo a primeira do tomador de serviços e a segunda do prestador de serviços, devendo conter, obrigatoriamente, todos os elementos necessários para a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Parágrafo único. Havendo indício ou fundada suspeita de que a emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos

serviços prestados, da receita auferida ou do imposto devido, a Secretaria de Finanças aplicará as sanções previstas na legislação em vigor.”

**Art. 4º** O Decreto nº 15.611, de 17 de setembro de 2007, passa a vigorar com o acréscimo do art. 19A, nos seguintes termos:

“Art. 19 A. Todos os prestadores de serviços que utilizam o sistema eletrônico para emissão da Nota Fiscal Eletrônica – NFE e do Recibo Provisório de Serviços – RPS, ficam obrigados a efetuar a migração para o sistema padrão ABRASF até o dia 31 de março de 2010, nos termos do Protocolo de Cooperação nº 01/2006 – III ENAT.”

**Art. 5º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 03 de março de 2010.

**DR. AIDAN A. RAVIN  
PREFEITO MUNICIPAL**

**NILJANIL BUENO BRASIL  
SECRETÁRIO DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Registrado e digitado no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicado.

**NILSON BONOME  
SECRETÁRIO DE GABINETE E  
SECRETÁRIO DE FINANÇAS**